



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.008250/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.475 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2020
Recorrente PEDRO EVANDRO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente podem ser deduzidas as despesas com pensão alimentícia comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, que comprovem não só a determinação de seu pagamento, mas também a sua efetividade.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. 13º SALÁRIO

A pensão alimentícia descontada do 13º salário do contribuinte, que tem tributação exclusiva na fonte, não é dedutível na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer parte da despesa com pensão alimentícia no montante de R\$ 6.650,10

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento do imposto de renda da pessoa física, relacionado a dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Consta da notificação (e-fls. 6-7):

Glosa do valor de R\$ 7.875,01, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Corrigido conforme informado no comprovante de rendimentos da fonte pagadora Cia. Estadual de Águas e Esgotos-Cedae.

Ciência da notificação em 22/10/2008, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 21).

Impugnação (e-fls. 2-3) na qual o contribuinte tece considerações acerca da forma de pagamento da pensão relativa ao alimentando Julio César F.S.F.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fls 36-38. Ementa:

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente pode ser aceita a dedução em obediência à legislação tributária.

Ciência do acórdão em 08/07/2013, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl.40).

Recurso voluntário (e-fl. 42-43) apresentado em 06/08/2013, no qual o contribuinte alega que:

- Efetuou os depósitos da pensão
- Em 17/05/2006, encaminhou petição para a fonte efetuar o desconto da pensão em folha de pagamento, o que ocorreu a partir de 07/2006;

Junto ao recurso voluntário, são apresentados comprovantes de depósito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Delimitação da lide

Em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda (DIRPF e-fl. 32-35), o recorrente declarou os seguintes valores a título de pagamento de pensão alimentícia:

Beneficiário	Valor
Pedro Henrique P.R.F	19.854,04
Julio Cesar F.F	15.225,00
Raphael A.L.F	15.038,75
Rodrigo A.L.F	15.038,75
Total	65.156,54

Da simples leitura da notificação não é possível precisar em relação a qual beneficiário ficou pendente a comprovação do valor declarado. No entanto, é possível depreender que a notificação se lastreou na diferença entre o total declarado (R\$ 65.156,54) e o valor de “pensão judicial” (R\$ 57.281,63) constante do comprovante de rendimentos apresentado (e-fl. 16), resultando em uma glosa de R\$ 7.875,01, próxima do valor de R\$ 65.156,54 – R\$ 57.281,63 = R\$ 7.874,91.

Na impugnação o contribuinte só apresenta elementos referentes ao alimentando Julio Cesar, justificando que, em relação a esse, o desconto em folha não foi efetuado durante todo o ano-calendário, havendo parcelas pagas via depósito bancário.

Desse modo, o julgador *a quo* se deteve na análise da dedutibilidade dessa pensão, mantendo o lançamento por considerar que os documentos juntados (comprovantes de depósitos na conta de Rosane Mendes Tavares, representante de Julio Cesar - e-fls. 18-19) não comprovavam que os depósitos haviam sido feitos pelo contribuinte. Acrescentou ainda que os pagamentos acima do previsto na justiça não poderiam ser abatidos.

Pensão alimentícia - Comprovação

Quanto ao esclarecimento acerca das parcelas de pensão pagas via depósito/desconto em folha, o recorrente informa que, apesar do ofício da justiça (e-fl. 14) enviado à fonte pagadora ser datado de maio de 2006, o trâmite burocrático retardou o desconto em folha.

De fato, nos contracheques apresentados (e-fls. 49-51) há divergências entre os valores referentes aos meses de abril e maio (R\$ 3.854,53) e junho (R\$ 5.159,44) o que, junto aos demais elementos apresentados, torna factível as pensões da primeira metade do ano tenham sido pagas em dinheiro/cheque.

Quanto à prova do real depositante, o recorrente trouxe aos autos extratos bancários de e-fls. 55-58. Do cotejo entre os lançamentos constantes dos extratos e os comprovantes de depósito feitos cheque, é possível verificar a similaridade entre datas e valores:

Comprovantes de depósito (cheques)		Lançamentos (extrato)	
Data	Valor	Data	Valor
13/03/2006	1.050,00	13/03/2006	1.050,00
19/04/2006	1.050,00	19/04/2006	1.050,00
17/05/2006	1.225,00	18/05/2006	1.225,00
27/06/2006	1.225,00	27/06/2006	1.225,00

Em relação aos depósitos em dinheiro, em que pese a falta de similaridade, pode-se verificar que o recorrente detinha recursos em espécie em montante suficiente para os depósitos, conforme histórico de saques:

Comprovantes de depósito (dinheiro)		Extrato (saques)	
Data	Valor	Data	Valor
16/01/2006	1.050,00	26/12/2005	500,00
		27/12/2005	300,00
		16/01/2006	500,00
17/02/2006	1.050,00	13/02/2006	500,00
		14/02/2006	300,00
		15/02/2006	300,00
		17/02/2006	500,00

Já quanto ao valor passível de dedução, do termo de assentada (e-fl. 11) consta que a pensão ao referido alimentando seria de 3,5 salários mínimos, além da dependência junto ao plano de saúde. No mesmo sentido o ofício de e-fl. 14.

Desse modo, considerando o valor do salário mínimo no ano-calendário de 2006 - R\$ 300,00 nos meses de janeiro a março e R\$ 350,00 nos meses de abril a dezembro - a pensão a ser paga seria de R\$ 1.050,00 de janeiro a março e de R\$ 1.225,00 de abril a dezembro.

Esses valores de pensão devida (janeiro a dezembro) totalizariam R\$ 14.175,00. Todavia, em relação ao mês de abril o contribuinte admite que pagou somente R\$ 1.050,00, razão pela qual o valor relativo a tais meses, a título de pensão, reduz-se para R\$ 14.000,00.

É possível então concluir que o contribuinte declarou como valor da pensão justamente a soma desses R\$ 14.000,00 com R\$ 1.225,00 (R\$ 15.225,00), por conta de incidência sobre o 13º salário. No entanto, como o recorrente não apresenta esse depósito, infere-se que houve desconto direto na fonte, com a respectiva dedução. Como a tributação sobre o 13º é exclusiva na fonte, tal dedução não pode novamente ser feita no ajuste anual.

Confirma tal raciocínio a constatação de que o somatório das parcelas pagas de janeiro a junho (R\$ 6.650,00) com uma parcela adicional de R\$ 1.225,00 ser o valor da glosa (R\$ 6.650,00 + R\$ 1.225,00 = R\$ 7.875,00).

Conclui-se então, que, em relação ao alimentando Julio Cesar, o procedimento do contribuinte foi declarar a dedução de todas as parcelas pagas, inclusive a do 13º, multiplicando incorretamente por 13 o valor de 3,5 vezes o salário mínimo. Considerando os documentos apresentados, chega-se que o contribuinte poderia deduzir, no ajuste, a soma do valor do comprovante de rendimentos (R\$ 57.281,63) com as parcelas pagas via depósito nos meses de janeiro a junho (R\$ 6.650,00), no total de R\$ 63.931,63. Como o valor declarado foi de R\$ 65.156,54, o valor passível de glosa seria apenas de R\$ 1.224,91.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para restabelecer parte da despesa com pensão alimentícia no montante de R\$ 6.650,10.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo